



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
**(Da Sra. Renata Abreu )**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), para garantir a acessibilidade no ambiente de trabalho, incluir o teletrabalho como opção obrigatória e dispor sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas com deficiência , incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. A pessoa com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de





oportunidades com as demais pessoas, incluindo a opção do teletrabalho quando este for mais adequado à sua condição.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, assegurando adaptação razoável, fornecimento de tecnologia assistiva e, quando necessário, a opção de teletrabalho para a pessoa com deficiência que manifeste essa preferência.

§ 2º A pessoa com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor, independentemente da modalidade de trabalho presencial ou remota.

....." (NR)

Art. 3º O artigo 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, a adaptação razoável no ambiente de trabalho e, sempre que adequado, a opção do teletrabalho como meio de garantir sua efetiva participação e inclusão laboral.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio ou teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

.....

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho ou na modalidade remota;





.....  
" (NR)

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 22.  
.....  
.....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo para empresas que empreguem pessoas com deficiência física, sensorial e/ou mental, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevendo incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para adaptação do ambiente de trabalho e fornecimento de tecnologia assistiva.

....." (NR)

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores a fiscalização e sanções administrativas, incluindo multas e outras penalidades, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas e diversas reportagens a respeito da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho evidenciam a carência de estruturas adequadas e de políticas eficazes. Relatos recentes apontam a falta de preparação da maioria das empresas para receber pessoas com deficiência, incluindo casos de barreiras físicas que inviabilizam a contratação de





trabalhadores altamente qualificados, mas que não encontram um ambiente acessível<sup>1</sup>.

Dentre os grupos mais afetados, destacam-se as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que frequentemente enfrentam desafios adicionais no ambiente de trabalho, como sobrecarga sensorial, dificuldade de interação social e ausência de suporte adequado. A falta de adaptações e de políticas específicas para esse público reforça a necessidade de medidas que garantam um ambiente laboral mais inclusivo e acessível.

Nesse contexto, as novas possibilidades tecnológicas têm assumido papel fundamental na superação dessas barreiras. Hoje, ferramentas como softwares de voz, plataformas colaborativas, leitores de tela e demais recursos de tecnologia assistiva potencializam o trabalho remoto, viabilizando, de forma inclusiva, a atividade laboral de pessoas com deficiência sem a necessidade de deslocamentos constantes ou adaptações físicas complexas.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei busca alinhar a legislação brasileira às necessidades reais de trabalhadores com deficiência, tanto no setor público quanto no privado. A previsão de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais para empresas que empreguem pessoas com deficiência não apenas fomenta a inclusão, mas também estimula essas organizações a investirem na adequação de sua estrutura, seja física ou tecnológica, a fim de acolher profissionais com diferentes tipos de deficiência e garantir a plena participação de todos.

Ao reforçar a obrigatoriedade do teletrabalho como opção quando se mostrar mais adequado, a proposição contempla diversos casos em que a modalidade remota é a alternativa mais eficiente para eliminar ou reduzir barreiras de acessibilidade.

Portanto, a aprovação desta iniciativa representa um passo significativo na consolidação do direito ao trabalho digno e adequado para todas as pessoas com deficiência no Brasil, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ao mesmo tempo em que incentiva a responsabilidade social e empresarial, cria oportunidades de emprego que

<sup>1</sup> <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/300932-maioria-das-empresas-esta-despreparada-para-receber-pessoa-deficiente-diz-pesquisa>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeitem a diversidade e promovam a igualdade de oportunidades, aprimorando, assim, as políticas de inclusão e reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2025.

Deputada **Renata Abreu**

Podemos/SP

